



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.330 - RS (2009/0192179-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DARCILA VITÓRIA BOCHI BAZZANELLA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
LEANDRO RONALDO GOULARTE E OUTRO(S)
MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.330 - RS (2009/0192179-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DARCILA VITÓRIA BOCHI BAZZANELLA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
LEANDRO RONALDO GOULARTE E OUTRO(S)
MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela DARCILA VITÓRIA BOCHI BAZZANELLA contra decisão, de fls. 288/290 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que a decisão agravada apenas resolveu a impugnação e que o recurso cabível da decisão que resolveu a impugnação é o agravo de instrumento. Aduz, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade por não se tratar de erro grosseiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.330 - RS (2009/0192179-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que, de fato, no concernente ao recurso cabível da decisão que resolveu a impugnação, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte.

O presente caso refere-se ao recurso cabível contra decisão que extinguiu impugnação ao cumprimento de sentença. O Tribunal *a quo* entendeu que o recurso cabível contra essa decisão é a apelação.

O § 3º do art. 475-M do CPC, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, em vigor a partir de 24.06.2006, é do seguinte teor:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) (...) § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

O entendimento desta Corte, com base no princípio *tempus regit actum*, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu a Lei n. 11.232/2005) não são aplicáveis às decisões proferidas antes de sua vigência, ou seja, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in 'Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, 1975, T. VII, p. 44). (AgRg no REsp 663.864/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 26.9.05).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte. 1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 649.526/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.2.06)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01). No caso, leva-se em consideração a data da publicação, isto é, da proclamação do resultado do julgamento; não a da intimação do acórdão. Precedente da Corte Especial. Agravo a que se nega provimento. (AGA n. 566.108/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.4.06).

Entretanto, a decisão foi proferida e publicada na vigência da Lei 11.232/05 (fls. 307/310).

Assim, a Lei 11.232/05, em vigor desde 24.6.06, estabeleceu no art. 475-M, § 3º, do CPC, que a apelação é o recurso cabível para atacar a decisão *que extinguiu a impugnação*. Portanto, se não há divergência sobre qual o recurso adequado, inadmissível a aplicação da fungibilidade recursal, só admitida em casos extremos.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0192179-3

AgRg no
Ag 1.238.330 / RS

Números Origem: 10523521395 10802444729 10802447779 70027643881 70030043210

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCILA VITÓRIA BOCHI BAZZANELLA
ADVOGADOS : LEANDRO RONALDO GOULARTE E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCILA VITÓRIA BOCHI BAZZANELLA
ADVOGADOS : LEANDRO RONALDO GOULARTE E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S)
MARIA HELENA SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.